Estado do Rio Grande do Sul

Conselho Municipal de Educação - CME

Venâncio Aires

Parecer Normativo n.º 01/2020

Aprovado em 11/08/2020

Orienta a reorganização do calendário escolar de 2020 e realização de atividades pedagógicas não presenciais nos estabelecimentos educacionais integrantes do Sistema Municipal de Educação de Venâncio Aires, considerando a excepcionalidade da pandemia da COVID-19.

O Conselho Municipal de Educação de Venâncio Aires, no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal n° 9.394/96, nos artigos 16,17 e 18 e na Lei Municipal n° 5.966, de 11 de Julho de 2017 e do Decreto Municipal n° 6.961 de 20/03/2020, Parecer CNE/CP n.º 05/2020, Parecer CNE/CP n.º 11/2020 e Projeto de Lei – Medida Provisória 934, de 01 de abril de 2020, emite orientação para o reorganização do Calendário escolar 2020 e realização de atividades pedagógicas não presenciais nos estabelecimentos educacionais integrantes do Sistema Municipal de Educação de Venâncio Aires, em vista as circunstancias excepcionais provocadas pela pandemia COVID-19.

1 - INTRODUÇÃO:

Este Conselho, de acordo com as normativas exaradas em virtude da Pandemia da COVID-19, nos decretos nacionais, estaduais e municipais, vem através deste parecer normativo manifestar-se, tendo em vista a preocupação com a educação no Município de Venâncio Aires, já que as instituições de ensino estão com as aulas presenciais suspensas desde 19 de março de 2020. Entende que neste momento a prioridade é a preservação da saúde e da vida, sendo a suspenção das aulas uma consequência dessa necessidade.

2 -CONSIDERANDO

- A **Lei federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional**:

> Art. 32.O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
> [...]
> § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

- A **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

- O **Decreto Estadual nº 55.154/2020, de 1º de abril de 2020**, que suspendeu as atividades em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, do Rio Grande do Sul até 30 de abril de 2020.

- O **Decreto Municipal nº 6.961, de 20 de março de 2020**, que declara estado de calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no Município de Venâncio Aires.

- A **Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 e seu Projeto de Lei de Conversão**, que estabelece normas excepcionais para o ano letivo em curso da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que se trata a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

- O **Parecer CNE/CP nº 05/2020, de 28 de abril de 2020**, que trata da Reorganização do calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

> A OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária da COVID-19 em todos os Continentes a caracterizava como pandemia. Para contê-la, a OMS recomenda

> três ações básicas: isolamento e tratamento dos casos identificados; testes massivos; e distanciamento social.
>
> [...]
>
> Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934 que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública de que trata a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
>
> A situação que se apresenta em decorrência da pandemia da COVID – 19 não encontra precedentes na História Mundial do pós-guerra.
>
> A possibilidade de longa duração da suspenção das atividades presenciais por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar:
>
> • Dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o possível comprometimento também do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022;
> • Retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento;
> • Danos estruturais e sociais para os estudantes e famílias de baixa renda como *stress* familiar e aumento da violência doméstica para as famílias de modo geral; e abandono e aumento da evasão escolar.
> [...]
>
> Tal situação leva a um desafio significativo para todas as instituições ou redes de ensino de educação básica e ensino superior do Brasil, em particular quando à forma como o calendário escolar deverá ser reorganizado. É necessário considerar propostas que não aumentes a desigualdade ao mesmo tempo em que utilizem a oportunidade trazida pelas novas tecnologias digitais de informação e comunicação para criar formas de diminuição das desigualdades de aprendizado. (p.3).

- O **Decreto Municipal nº 6.964, de 20 de março 2020**, que altera a redação de dispositivos do decreto nº 6.961 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVI-19), no Município de Venâncio Aires.
- **A Portaria conjunta SES/SEDUC/RS 01/2020**, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus (COVID – 19) a serem adotadas por todas as instituições de Ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

1. ANÁLISE DA MATÉRIA

Este Conselho reafirma, conforme documento da UNCME-RS, UNDIME/RS e FAMURS de abril de 2020, **ATIVIDADES PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS: linhas gerais da legislação em vigor**:

> [...] o compromisso com a garantia da Educação de qualidade e a defesa da equidade para todas as crianças e para todos/as os/as estudantes do RS, diante da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) [...] garantindo os princípios da Educação Brasileira expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação (DCNEs) e a efetivação dos direitos de aprendizagem (para a Educação Infantil) e das competências e habilidades (para o Ensino Fundamental) contidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Referencial Curricular Gaúcho (RCG). Nossa meta também é assegurar aos/às gestores/as o padrão de qualidade que sempre nortearam os processos na municipalidade, através de orientações destes/as às escolas sob sua responsabilidade, bem como a efetivação dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) das escolas, instrumentos amplamente discutidos com suas comunidades escolares.
>
> [...] caberá a cada sistema de ensino, dentro de uma análise de sua realidade, do diálogo junto a todos os/as atores/atrizes de cada comunidade escolar, estruturar a forma mais adequada para fazer com que a Educação dê continuidade ao seu papel singular na sociedade a todos/as e a cada um/a. (p.5)

A reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos nos currículos da educação básica e suas modalidades (Educação de Jovens e Adultos – EJA e Educação Especial – Atendimento Educacional Especializado – AEE) atendendo o disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária.

Na reorganização dos calendários escolares deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição federal.

De acordo com o Parecer CNE/CP nº 05 de 2020 o cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

> • A reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;
> • A realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e

> comunicação) enquanto persistem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos que previstos no decurso dos mínimos anuais/semestrais;
> • A ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades. (p. 5-6)

Este Conselho entende que atividades não presenciais são aquelas a serem realizadas pela instituição de ensino com os estudantes quando não for possível a presença física destes no ambiente escolar, tendo como objetivo primordial que se evite retrocesso de aprendizagem por parte dos mesmos e a perda do vínculo com a instituição educacional, o que pode levar à evasão e abandono, sendo que a reposição de carga horária de forma presencial se dará pela programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original, como dias não letivos, podendo se estender para o ano civil seguinte.

Recomenda-se a utilização de mais de uma alternativa na reorganização do calendário escolar 2020, sempre que for possível e viável para a rede ou instituição de ensino, do ponto de vista estrutural, pedagógico e financeiro.

As atividades pedagógicas não presenciais podem ser oferecidas apenas para o Ensino Fundamental e suas modalidades (Educação de Jovens e Adultos – EJA e Educação Especial – Atendimento Educacional Especializado – AEE).

Cabe à Instituição orientar o planejamento, o registro e o encaminhamento das atividades não presenciais para os estudantes, através das equipes pedagógicas e multiprofissional, devendo ser respeitadas as normas das autoridades sanitárias.

Ainda conforme Parecer CNE/CP 11/2020:

> " As instituições ou redes de ensino devem destinar, ao final da suspensão das aulas, períodos no calendário escolar para:
>
> a) realizar o acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social. .... As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias)
> b) realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso necessário, para

> que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo.
> c) organizar programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial;
> d) d) garantir a segurança sanitária das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes aos alunos quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas, de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias;
> e) garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária por meio das entidades competentes;
> i. garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.

Na educação Infantil, visando minimizar perdas para as crianças, sugere-se que as escolas possam construir materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa. Enquanto durar o período de emergência, garantindo assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais. Cabe à Instituição Mantenedora orientar o planejamento, o registro e o encaminhamento dessas atividades para as crianças, através das equipes pedagógica e multiprofissional, sempre respeitando as orientações das autoridades sanitárias.

Este Órgão Normativo, reafirma o disposto no **Parecer CNE/CP nº 05/2020:**

> [...] convém registrar os dispositivos estabelecidos no artigo 31 da LDB ao delimitar frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário de educação infantil [...]. (p.9)
>
> [...]
>
> [...] para crianças das creches (0 a 3 anos), as orientações para os pais devem indicar atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais, brincadeiras, jogos, músicas de criança. Como muitos pais e/ou responsáveis não têm fluência na leitura, sugere-se que as escolas ofereçam aos pais ou cuidadores algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas nas atividades e garantir a qualidade da leitura.
>
> [...] para as crianças de pré-escola (4 e 5 anos), as orientações devem indicar, da mesma forma, atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas de criança e até algumas atividades

em meios digitais quando for possível. A ênfase deve ser em proporcionar brincadeiras, conversas, jogos, desenhos, entre outras para os pais ou responsáveis desenvolverem com as crianças. As escolas e redes podem também orientar as famílias a estimular e criar condições para que as crianças sejam envolvidas nas atividades rotineiras, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem. Além de fortalecer o vínculo, este tempo em que as crianças estão em casa pode potencializar dimensões do desenvolvimento infantil e trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade. (p.10)

Ainda, conforme o **Projeto de Lei de Conversão** da Provisória 934, de 01/04/2020 fica estabelecido que:

> Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:
>
> I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.
>
> § 1º A dispensa de que tratam o caput e seus incisos I e II se aplicará ao ano letivo afetado pelas medidas adotadas para enfrentamento da 39 situação de emergência de saúde pública durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
>
> § 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado obedecerá aos princípios arrolados no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.
>
> § 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continum de duas séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas do respectivo sistema de ensino.
>
> § 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na reorganização do calendário escolar, independentemente da forma definida para o cumprimento do ano letivo de 2020, orienta-se:

- o debate e a tomada de decisão junto à comunidade escolar e órgãos competentes;

- o registro nos documentos da escola (Plano Global), indicando as adaptações propostas fundamentais legal e pedagogicamente;

- a reorganização do calendário escolar/2020 a ser apresentada à comunidade escolar e mantenedora, findo o período de excepcionalidade, para homologação;

- seguir as orientações das mantenedoras;

- manter a qualidade no planejamento das atividades oferecidas às crianças e estudantes que deverão ter como norte o Projeto Político-pedagógico da escola e o Documento do território Municipal de Venâncio Aires, garantindo a equidade e acesso a todas as crianças e estudantes, prevendo: as atividades a serem oferecidas, a(s) metodologias(s) e o(s) recursos(s) a serem utilizados, o tempo estimado da realização das mesmas, a forma de registro/entrega das atividades e as orientações para as famílias e para os estudantes.

As mantenedoras devem elaborar um Plano de Ação que define as estratégias pedagógicas não presenciais, bem como Plano de Ação complementar contendo as ações a serem adotadas quando do retorno ao presencial e no que se refere à reorganização do ano letivo de 2020, considerando as circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia e as orientações deste ato normativo.

Na Educação Infantil, de forma excepcional, não há a obrigatoriedade da observância do cumprimento do mínimo de dias letivos e do mínimo da carga horária anual, conforme determina o artigo 31, inciso IV da LDB nº 9.394/96.

O cômputo da carga horária referente às atividades não presenciais realizadas pelos estudantes do Ensino Fundamental e suas modalidades será definido, findo o período de suspensão das aulas, uma vez que ainda é necessário a aprovação da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais para o ano letivo em curso da Educação Básica e do Ensino Superior.

Este Conselho tem a certeza que o ensino presencial e o papel do professor tem uma importância imensa na vida da criança e do estudante e os mesmos se transformam e transformam as relações diariamente por meio de vínculos que

estabelecem, mas há a necessidade de busca de soluções, por meio de regime de colaboração para mitigar os efeitos da pandemia no processo de aprendizagem, evitando o aumento de reprovações e evasão que podem ampliar as desigualdades educacionais existentes.

Aprovado, por unanimidade, em plenária realizada em 11 de agosto de 2020

Solange Maria Ehlers - Presidente do CME/VA

Andréia Haas – Vice-Presidente do CME/VA

Relatora